

**AO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA, DOUTOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO
ARAS**

LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Manaus/AM, Deputado Estadual, portador do CPF n. 242.663.532-00, residente e domiciliado à Rua Senador Dinarte Mariz, nº 24, Centro, CEP 59580-000, Extremoz/RN, lebentodasilva@hotmail.com, com endereço para intimações e notificações à Praça Sete de Setembro, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-300 (**Doc. 01**), através de seu advogado no final assinado, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

NOTÍCIA DE FATO

em desfavor da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte a Sra. **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA** (FÁTIMA BEZERRA), do Secretário de Planejamento do Rio Grande do Norte, Sr. **JOSÉ ALDEMIR FREIRE** (ALDEMIR FREIRE) e do Secretário de Administração do Rio Grande do Norte, Sr. **PEDRO LOPES DE ARAÚJO NETO** (PEDRO LOPES), todos podendo ser intimados no Centro Administrativo do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, n. 5420, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-901, em razão dos fatos e fundamentos doravante expostos:

I. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO

No caso desta Notícia de Fato, está se indicando, além de dois secretários estaduais, a Sra. FÁTIMA BEZERRA, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, como pessoa a ser investigada pelos supostos delitos de peculato-desvio e de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (artigos 312 e 359-C do Código Penal).

Considerando que o cargo de Governador de Estado possui foro por prerrogativa de função, a competência para o processamento de um eventual inquérito é do Superior Tribunal de Justiça, conforme a dicção do art. 105, I, alínea *a* da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, **os Governadores dos Estados** e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais – Grifos acrescidos.

Sendo a apuração do delito competência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República a indicação do Subprocurador que avaliará a viabilidade de uma ação penal contra a Governadora e os demais noticiados, pelos fatos a seguir narrado:

II. FATOS QUE DEVEM SER INVESTIGADOS

O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Administração, oferta aos seus servidores ativos, aposentados e

pensionistas a faculdade de contrair empréstimos cuja disposição patrimonial é consignada em folha de pagamento e repassada diretamente à instituição financeira, pelo ente público. Ou seja, havendo a contratação regular do empréstimo com a instituição financeira conveniada, o próprio Estado consigna em folha de pagamento os valores devidos aos consignatários.

Essa prática, conhecida como “empréstimo consignado”, foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.860 de 27 de agosto de 2010 e suas modificações. Posteriormente, o Decreto nº 31.315, de 24 de março de 2022, atualiza procedimentos e normas para promover o credenciamento das entidades, revogando as alterações anteriores (**Doc. 02**). Em resumo, o estabelecimento ou empresa interessada deve solicitar credenciamento, em requerimento fundamentado, dirigido ao Secretário de Estado da Administração e, após ouvida a assessoria jurídica, decide sob o deferimento. Doravante, o servidor público contrata a operação de crédito com o estabelecimento conveniado e a administração estadual efetua as consignações em folha de pagamento, repassando os valores devidos diretamente ao consignatário.

Assim o ente federativo, por autorização legal e contratual, figura como depositário das contribuições, descontadas dos contracheques de seus servidores para pagamento das consignações, as quais pertencem ao Banco ou estabelecimento credenciado.

Nesse sentido, considerando as informações graves noticiadas pelos veículos de imprensa local, que reportavam a ausência dos repasses dos valores consignados às instituições financeiras credenciadas por parte do Governo do Estado, a Assembleia Legislativa encaminhou ofício ao Secretário de Administração do Estado, Sr. PEDRO LOPES, para os esclarecimentos necessários (**Doc. 03**).

Em resposta, o Sr. PEDRO LOPES, Secretário do Estado de Administração, encaminhou Ofício nº 3183/2023 (**Doc. 04**), expediente esse recebido em data bem posterior àquela máxima atribuída pela Comissão de Administração do Poder Legislativo Potiguar.

No documento transmitido, o Sr. PEDRO LOPES respondeu, com clareza e objetividade todas as perguntas veiculadas. Nesse particular, chama atenção trecho de reposta conjunta às questões três e quatro, em que se questionava a tempestividade no repasse do consignado às instituições credenciadas, tendo o agente político assim esclarecido:

Neste sentido, e por tudo dito, **os pagamentos referentes a consignados não estão sendo efetuados tempestivamente.** Entretanto, em se tratando do pagamento dos repasses de empréstimos consignados às instituições financeiras, o Governo do Estado recebeu uma dívida gigantesca das gestões anteriores. A título de ilustração, no início do ano de 2019, apenas com o Banco do Brasil, o Governo pagou uma dívida deixada de R\$ 110 milhões – Grifos acrescidos.

Considerando o grave teor dessas informações, bem como a sensibilidade da matéria, principalmente por se tratar de valor subtraído dos vencimentos dos servidores públicos com destinação exclusiva (pagamento do contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor estadual, consignante, e a entidade consignatária), aprovaram os membros da Comissão de Administração, Trabalho, Serviços Públicos e Segurança Pública a convocação do Excelentíssimo Secretário de Administração do Estado do Rio Grande do norte, como autoriza a Constituição Estadual (**Doc. 05**).

A convocação aprovada tinha os seguintes objetivos:

- a) Entender o procedimento administrativo e a autoridade pública competente para consignar/capturar os valores em folha de pagamento;
- b) Entender o procedimento administrativo e autoridade pública competente para realizar o pagamento/repasse dos valores consignados às entidades credencia das cabíveis e o prazo desse dever;

- c) Informações a respeito da existência da consignação de valores na folha de pagamento dos servidores sem o consequente repasse/pagamento às instituições financeiras credenciadas. Caso positivo, detalhamento do prazo de atraso – com detalhamento de meses – e montante acumulado em atraso., bem como quantidade de servidores envolvidos;
- d) Informações correlatas a respeito da ciência do Governo do Estado a respeito da negativação e incidência de juros a servidores que tiveram os valores dos seus empréstimos consignados não repassados às instituições credenciadas.

Em manifestação pública no âmbito da Comissão de Administração, Serviços Públicos, Trabalho e Segurança Pública, o Sr. PEDRO LOPES iniciou descrevendo brevemente a situação financeira do Estado, com enfoque no crescimento do gasto com pessoal e frustração de arrecadação, para depois responder às perguntas veiculadas específicas sobre o tema, tal como pode ser visto no vídeo disponível no seguinte link: <https://wetransfer.com/downloads/9b2e15c0563bdb656467ffad77eadf6220230614170922/a92a72>

Sobre a participação do Sr. PEDRO LOPES e a correlação com os objetivos da convocação, destacam-se os seguintes trechos, que evidenciam a conduta dos gestores noticiados, a respeito do atraso dos pagamentos aos bancos credenciados, dos valores consignados em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais:

- a) **34:50** (Processamento de folha e Secretarias envolvidas)

Presidente da Comissão: senhor secretário, qual o procedimento administrativo realizado pelo governo do Estado afã de realizar as consignações em folha de pagamento dos servidores? Qual secretaria e autoridade pública é competente para tanto?

Secretário: (...) A Secretaria da Administração é responsável pelo processamento da folha, ela não é um órgão de análise jurídica, ela não analisa juridicamente, ela processa a folha de pagamento. Então a gente faz toda a

parte de processamento, essa folha processada é disponibilizada aos órgãos, que efetuam os pagamentos, seja para servidores, seja para sindicatos, associações, seja para o banco. Esse procedimento realizado pelas Secretarias são procedimentos dentro do sistema SIGEF, onde há o procedimento de liquidações de despesas, reconhecimento de obrigações, e são geradas ordens bancárias e essas ordens são disponibilizadas ao banco. A Secretaria de Planejamento libera os créditos para cada Secretaria e a partir do momento que o crédito é liberado ao banco e esse crédito se comunica com a ordem bancária, o dinheiro é liberado, seja para o servidor, seja para o banco, seja para uma associação, etc.

b) **37:25** (Secretaria que libera efetivamente o recurso aos bancos)

Presidente: Ao realizar a consignação em folha de pagamento, qual o procedimento administrativo realizado pelo Governo do Estado no afã de realizar o pagamento, o repasse dos valores consignados, às entidades cabíveis? De qual forma? Em que prazo se dá esse repasse? Qual secretaria ou autoridade pública é competente para tanto?

Secretário: Uma vez processada a folha, os órgãos recebem uma comunicação pelo Sistema Ergo. A partir dessa comunicação, os órgãos realizam os procedimentos contábeis no sistema financeiro do Estado, o SIGEF, gera a ordem bancária e a partir da ordem bancária a secretaria de planejamento faz o crédito ao banco e a partir desse crédito ao banco, o banco faz a liberação dos créditos conforme anotação da ordem bancária.

Presidente: Quem faz a capturação do recurso?

Secretário: A liberação do recurso é pela Secretaria de Planejamento. Tem as rotinas administrativas, que é uma parte feita pela SEAD, outra parte pelos órgãos, mas o crédito só é feito a partir do momento que o planejamento libera o dinheiro para o banco. Aí o banco cruza a informação gerada pelo órgão com o crédito financeiro e aí é feito o crédito para o beneficiário.

c) **43:45** (Débito junto ao Banco do Brasil)

Secretário: (...) No mês de Abril nós pagamento 69 milhões de reais aos bancos. O nosso débito com o BB é em torno de 150 milhões de reais hoje, mas como eu disse está em negociação e acredito que nos próximos dias, após a assinatura do novo contrato de venda da folha, esse débito será 100% quitado e imediatamente, talvez na semana subsequente, a gente já vai ter os créditos liberados para os servidores nas taxas mais favoráveis.

d) **44:15** (Débito junto ao Bradesco)

Secretário: Eu tenho a informação da SEPLAN que a gente tinha débito com o Bradesco, mas não me passaram o número, o valor do débito, mas ele já foi parcelado, então a dívida com o Bradesco já está sendo paga.

e) **44:28** (Débito junto à Caixa Econômica Federal)

Secretário: temos uma dívida de 1,6 milhão com a Caixa e está dentro da programação do Planejamento de pagar até o mês de julho.

f) **44:40** (Dívida Total)

Secretário: No total, as dívidas giram em torno de, quando você soma tudo, em torno de 180 milhões, [...] mas reitero: não são números precisos porque eu não tenho todos esses dados.

g) **47:25** (Reconhecimento taxativo da dívida pelo Estado do RN – Agosto/2022)

Secretário: esse débito cresce de forma muito considerável a partir de Agosto do ano passado.

Presidente: desde Agosto do ano passado até agora o repasse não é feito às instituições bancárias, que leva a esse débito de 180 milhões aproximadamente?

Secretário: É, ele é até repassado, mas é repassado às vezes por parcelas, então ele realmente... Os bancos foram muito prejudicados com essa queda de arrecadação porque dentro da programação financeira o governo atendeu algumas despesas à frente, dentre estas até o próprio servidor. Então uma prioridade do governo Fátima foi pagar o servidor, então assim, se fosse fazer uma resposta mais objetiva, o dinheiro foi retirado do servidor e voltou para o próprio servidor.

Presidente: Então são oito meses que o recurso é retido do servidor e não é repassado para a instituição financeira?

Secretário: Repassado parcialmente, ou não é repassado ou é repassado parcialmente. Contudo, se o governo, e é bom a gente salientar... O governo a partir de Agosto do ano passado ele começa a rodar negativo, então alguém

ia ficar sem receber. E quem ficou sem receber? Os bancos. Se pagasse o banco, atrasava o servidor. Ou se pagasse o banco e o servidor, faltava aqui para outra coisa. Se pagasse os fornecedores ia faltar para os municípios. Alguém ia perder, alguém ia ficar sem receber. Então infelizmente, o governo fez uma sequência de prioridades. Não era desejo do governo atrasar de ninguém, o governo reconhece a dívida, inclusive está negociando a dívida, mas não tinha como pagar todo mundo pelo fluxo de caixa, que caiu a partir de Agosto de 2022.

Como visto, no curso da inquirição do Secretário de Administração, o Noticiante efetuou alguns questionamentos ao Sr. PEDRO LOPES, objetivando subsidiar a real situação do não pagamento das instituições credenciadas por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no que diz respeito aos empréstimos consignados.

Nessa inquirição, ficou claro o fato de que, ao final do seu primeiro mandato como Governadora em 2022, a Sra. FÁTIMA BEZERRA não tinha em caixa dinheiro suficiente para repassar às instituições financeiras os valores descontados à título de empréstimo consignado.

Além disso, parte desses questionamentos não foram plenamente atendidos, tendo em vista que o agente político inquirido não dispunha, naquela altura, das informações precisas e consolidadas na forma que demandava a Comissão. Assim, por meio da Presidência da Comissão foi solicitado o encaminhamento a posteriori.

Para formalizar o pedido, o Gabinete do Noticiante encaminhou os Ofícios 32/2023 e 34/2023 à Secretaria de Estado de Administração (**Doc. 06**), especialmente porque havia a veiculação na imprensa da venda da folha de pagamento dos servidores públicos do Rio Grande do Norte ao Banco do Brasil pela importância de R\$ 257 milhões, e que esse valor serviria para quitar as dívidas com os empréstimos consignados por parte do Executivo Estadual¹.

¹ <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/05/30/governo-do-rn-vende-operacao-da-folha-de-pagamento-dos-servidores-ao-banco-do-brasil.ghtml>

Como resposta, o Sr. PEDRO LOPES afirmou que estava impossibilitado os esclarecimentos, requeridos pela Comissão, porque a contratação em questão foi celebrada pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN/RN) – **Doc. 07**, conforme Extrato do Contrato nº 002/2023, publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado do dia 29 de maio de 2023 (**Doc. 08**), e a Secretaria de Planejamento, embora instada a colaborar, não havia colaborado.

Diante do evidente desvio de recursos públicos oriundos dos servidores estaduais, os quais muitas vezes estão tendo descontados os valores dos consignados duas vezes, uma pelo Estado do Rio Grande do Norte, e outra pelos Bancos que não estão recebendo os valores descontados, e que isso ocorre desde agosto/2022, ou seja, fim de mandato do Executivo Estadual, é que se faz imperiosa a notificação do possível cometimento do crime de peculato desvio e de assunção de obrigação no último ano de mandato ou legislatura por parte dos gestores do Executivo Potiguar, mais precisamente a Governadora FÁTIMA BEZERRA, o Secretário de Planejamento, Sr. ALDEMIR FREIRE e do Secretário de Administração, o Sr. PEDRO LOPES.

III. CRIMES (EM TESE) A SEREM INVESTIGADOS

O administrador que desconta valores da folha de pagamento dos servidores públicos para quitação de empréstimo consignado e não os repassa a instituição financeira pratica peculato-desvio, sendo desnecessária a demonstração de obtenção de proveito próprio ou alheio, bastando a mera vontade de realizar o núcleo do tipo. Senão, vejamos:

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O *Caput* do art. 312 do Código Penal pune o que a doutrina chama de peculato próprio, cuja ação material consiste na apropriação ou desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que o agente público tem a posse em razão do cargo.

No final de 2019, ao julgar a Ação Penal 814, o STJ atribuiu ao tipo do peculato-apropriação a conduta do administrador público que havia ordenado o desconto de parcelas de empréstimos consignados dos salários de servidores públicos e não as repassou à instituição financeira que concedera o crédito. Sendo o dinheiro particular, esse tipo de controvérsia se desfaz, pois não é dado ao administrador deslocar esse dinheiro para nenhuma outra finalidade que não a ajustada.

Assim, tratando-se de aplicação de dinheiro particular e tendo o administrador público traído, evidentemente, a confiança que lhe fora depositada, ao dar destinação diversa à ajustada, não é requisito para a configuração do crime a demonstração do proveito próprio ou alheio. Mesmo que necessário fosse, sendo o dinheiro de servidores, ou seja, particular, o proveito exsurge do fato em si.

O peculato-desvio é crime formal, que se consuma no instante em que o funcionário público dá ao dinheiro ou valor destino diverso do previsto. A obtenção do proveito próprio ou alheio não é requisito para a consumação do crime, sendo suficiente a mera vontade de realizar o núcleo do tipo.

Desse modo, configura peculato-desvio a retenção dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores públicos que recebiam seus vencimentos já com os descontos dos valores de retenção a título de empréstimo consignado, mas, por ordem de administrador, os repasses às instituições financeiras credoras não eram realizados – Grifos acrescidos.

Da mesma forma, praticou os Noticiados o delito de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura, inculcado no Art. 359-

C do Código Penal, eis que desde agosto/2022, de acordo com o Secretário de Administração PEDRO LOPES, os repasses não estão sendo feitos para as instituições financeiras:

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Em caso similar a este, o Supremo Tribunal Federal também perfilha o mesmo entendimento sobre a ocorrência dos dois delitos:

Ementa: DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PESCULATO-DESVIO. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO.

1. Se o acusado, consciente e voluntariamente, se apropria de verbas cuja detenção se dá em razão do cargo que ocupa e se as emprega em finalidade diversa daquelas a que se destinam, pratica o delito de peculato-desvio, desimportante não tenha o desvio se dado em proveito próprio.

2. No caso sob exame, o Município é mero depositário das contribuições, descontadas dos contracheques de seus servidores para pagamento de empréstimos consignados, as quais pertencem ao Banco.

3. Por outro lado, ao impedir a quitação das obrigações, o gestor ordena ou autoriza assunção de obrigação. No caso dos autos, sem adimpli-la no mesmo exercício financeiro, nem deixar receita para quitação no ano seguinte, nos termos do artigo 359-C, do Código Penal.

4. Nada obstante a crise financeira por que passava o Município, a contratação de pessoal e os repasses voluntários a instituições não governamentais, impedem a configuração da dirimente de

inexigibilidade de conduta diversa, a afastar o juízo de reprovação penal da conduta.

5. Pretensão punitiva julgada procedente para condenar o acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 359-C, na forma dos arts. 29, 71 e 70, todos do Código Penal. (AP 916, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016) – Grifos acrescidos.

Considerando que a Governadora FÁTIMA BEZERRA, o Secretário de Planejamento, Sr. ALDEMIR FREIRE e o Secretário de Administração, Sr. PEDRO LOPES, operaram conscientemente os descontos dos empréstimos consignados nos pagamentos aos servidores públicos estaduais, mas desde agosto/2022 acumulam dívidas com as instituições financeiras, dívidas essas que não poderiam existir no final do mandato da Chefe do Poder Executivo, é que deve ser instaurado contra eles um inquérito para que se avalie o eventual cometimento das condutas criminosas ora narradas.

IV. REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos anteriormente delineados, requer-se, muito respeitosamente, a Vossa Excelência, que:

- a) **Receba a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, §3º, do CPP; e**
- b) **Em seguida, por se tratar de Ação Penal Pública Incondicionada, requer que sejam adotadas as providências que entender necessárias, promovendo o impulso procedimental devido em torno das condutas delituosas descritas nesta petição (art. 312, *Caput* e art. 359-C, ambos do Código Penal Brasileiro).**

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

Natal/RN, em 19 de junho de 2023.

FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
OAB/RN 3.623

DEPUTADO LUIZ EDUARDO
Presidente da Comissão De Administração, Serviços Públicos, Trabalho e
Segurança Pública da Assembleia Legislativa do
Estado do Rio Grande do Norte